



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.229.909-5/05

**RECORRENTE: ADEMAR FERREIRA DA SILVA E OUTROS
CAIXA SEGURADORA S/A
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RECORRIDO: ADEMAR FERREIRA DA SILVA E OUTROS
CAIXA SEGURADORA S/A
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

1. Tratam-se de recursos especiais tempestivamente interpostos por ADEMAR FERREIRA DA SIVLA E OUTROS, CAIXA SEGURADORA S/A e por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos com fulcro nos art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. "AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA". SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA INTEGRAL DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE AO ANO DE 1988. INEXISTÊNCIA DE FCVS. PARCIAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DOS AUTOS NA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO A DOIS DOS CINCO AUTORES. INTELIGÊNCIA DO



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Recurso Especial nº 1.229.909-5/05 Fl. 2

ARTIGO 3.º, § 8.º DA LEI N.º 13.000/2014. RETORNO DOS AUTOS À C. 8.ª CÂMARA CÍVEL PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL COM RELAÇÃO AQUELES DOIS AUTORES. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

2. Os recorrentes ADEMAR FERREIRA DA SILVA E OUTROS argumentam que a competência para julgamento dos casos relacionados ao Sistema Financeiro de Habitação é da Justiça Estadual, indicando a divergência jurisprudencial acerca do tema, bem como a negativa de vigência a lei federal.

2.1. Por outro lado, as recorrentes CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegam que a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal, apontando violação de dispositivos de lei federal e de súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a competência para apreciação dos processos que envolvem contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, haja vista o interesse da Caixa Econômica Federal

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.091.363/SC, havido como representativo da



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Recurso Especial nº 1.229.909-5/05 Fl. 3

controvérsia, uniformizou o entendimento a respeito do tema nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Recurso Especial nº 1.229.909-5/05 Fl. 4

interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

Foi firmada a seguinte tese nos Temas Repetitivos nº
50 e 51:

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Recurso Especial nº 1.229.909-5/05 Fl. 5

4. Em que pese a intenção de pacificação do tema aqui tratado, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da **Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, quando se tratar de apólice pública.** (Recursos Especiais 1.640.269/RS, 1.636.154/PR, 1.639.487/SC e 1.639.480/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, DJe 11/05/2017).

5. Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Recurso Especial nº 1.229.909-5/05 Fl. 6

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO LIQUIDADO. LEGITIMIDADE CEF.

1. Havendo a comprovação da existência de apólice de seguro do ramo público, com cobertura pelo FCVS, fica caracterizada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto este, automaticamente é extinto aquele que o acompanha. (Apelação Cível nº 5008059-62.2014.4.04.7206/SC, Rel. Desembargador LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 4ª TURMA, julgado em 04/05/2016).

6. Contudo, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal Estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e nº 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável.

6.1. Verifica-se, ademais, que nos presentes autos a Caixa Econômica Federal não só interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, como vem manifestando seu interesse na lide desde que o feito tramitava no 1º grau de jurisdição.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Recurso Especial nº 1.229.909-5/05 Fl. 7

6.2. Por conseguinte, considerando o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente ofendidos e o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, os presentes recursos especiais merecem prosseguimento à Corte Superior, como representativos da controvérsia no âmbito deste Tribunal de Justiça, conjuntamente com os recursos especiais 1.146.124-4/04 e 1.500.472-7/03

6.3. Para tanto, determino:

a) Digitalização e encaminhamento deste Recurso Especial, conjuntamente com os recursos especiais 1.146.124-4/04 e 1.500.472-7/03, ao Superior Tribunal de Justiça **com urgência**;

b) Expedição de ofício destinado ao MM. Ministro Marco Aurélio Bellizze, comunicando o encaminhamento dos recursos representativos da controvérsia e anexando cópia desta decisão;

c) Ciência ao NUGEP deste Tribunal de Justiça para que comunique o encaminhamento dos representativos ao NUGEP do Superior Tribunal de Justiça.

7. Ante o exposto, consoante disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **admito** o recurso



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Recurso Especial nº 1.229.909-5/05 Fl. 8

especial como representativo da controvérsia nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

Assinado digitalmente
DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS
1º Vice-Presidente

GAJ04